



Despacho Nº 57/2021/STDA

quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

De: Ligia Aparecida Inhan Matos
Secretária de Transformação Digital e Administrativa
STDA

Para: Carlos Frederico Delage Junqueira de Oliveira
Procurador-Geral do Município
PGM

Assunto: Ref.: Solicitação de Parecer - Processo Administrativo 3042/2020 (vol. 01 a 04)

Senhor Procurador Geral,

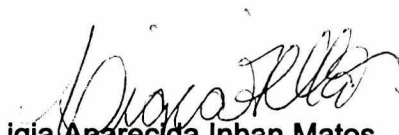
Trata-se de recurso administrativo interposto por Selt Engenharia Ltda., inconformada com a habilitação da empresa Gradiente GHT Construções - EIRELI na Concorrência n. 03/2020.

Foi negado provimento ao recurso pela Comissão Permanente de Licitação (fl. 145), vindo-me os autos na sequência para decisão final.

Nesse contexto, considerando que o Assessor Jurídico local já se pronunciou sobre a matéria às fls. 143/141, solicito parecer desta PGM sobre o mérito recursal, para subsidiar a decisão administrativa de segunda instância.

Envio íntegra do Processo Administrativo, volumes 01 a 04.

Atenciosamente,


Ligia Aparecida Inhan Matos
Secretária de Transformação Digital e Administrativa

PROCOLO DE IN SARH - RECEBIDO
17/02/21 AS 11:00 HS
Aparecida



JUIZ DE FORA
P R E F E I T U R A

Juiz de Fora, 04 de fevereiro de 2021.

Processo 3042/2020, vol.4
Concorrência n. 003/2020

À STDA.

Prezada Secretária

A partir da Sessão Pública de Licitação, a Comissão Permanente de Licitação deliberou em fls. 145 acerca do Recurso formulado pela sociedade empresária de fls.83-95 (vol.4).

Submeto, por conseguinte, à sua apreciação, nos termos da competência que lhe é atribuída enquanto instância recursal de decisão.

À disposição.

PROTOCOLO DE IN SARH - RECEBIDO
4 12 121 AS 14:15 HS
Dava

Daniela Olimpio de Oliveira
Subsecretária de Licitações e Compras



14
3

**ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE DE
CONCORRÊNCIA Nº 003/2020, PROCESSO Nº 03042/2020**

Aos três dias do mês de fevereiro do ano de 2020, às 09:30h, na sala de reuniões da CPL, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, constituída pelo Decreto n. 14.274 de 23 de janeiro de 2021, em conformidade com a Lei 13.830/2019 e Decreto 14.168/2020, composta pelos seguintes membros, a Presidente Daniela Olímpio de Oliveira e a equipe de apoio, formada por Josianne N. Queiros da S. Barbeto e Willian Donato Cavallari, para dar continuidade ao procedimento licitatório em epígrafe.

Considerando parecer técnico emitido pela Secretaria de Obras às fls. 137/139 – 4º volume, parecer contábil às fls. 135 – 4º volume e parecer jurídico de fls. 141/143 - 4º volume, à luz de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação, em primeira instância decide pelo NÃO PROVIMENTO do recurso formulado pela sociedade empresária Selt Engenharia Ltda.

Nada mais tendo a ser resolvido, foram encerrados os trabalhos, sendo esta Ata assinada por todos os presentes com a finalidade de integrar o processo administrativo nº 03042/2020.

PRESIDENTE:

Daniela Olímpio de Oliveira

MEMBRO-VOGAL:

Josianne N. Queiros da S. Barbeto

SECRETÁRIO:

Willian Donato Cavallari



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

PARECER Nº 033/2021

De: Wladimir de Oliveira Andrade
Procurador Municipal - SSLICOM

Para: Daniela Olimpio de Oliveira
Subsecretária de Licitações e Compras - SSLICOM

Referências: Processo nº 003042/2020, v. 01, 02, 03, 04
Concorrência nº 003/2020.

Objeto: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE "OBRAS PART" CONSTITUINDO-SE EM OBRAS DE CONSTRUÇÃO E MODIFICAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA URBANA, SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS COM LÂMPADAS DE VAPOR DE SÓDIO, VAPOR DE MERCÚRIO E VAPOR METÁLICO POR LUMINÁRIAS LED E CADASTRAMENTO / IDENTIFICAÇÃO / ATUALIZAÇÃO DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA – MG. RECURSO INTERPOSTO PELA SELT ENGENHARIA LTDA ME E CONTRARRAZÕES PELA EMPRESA GRADIENTE GHT CONSTRUÇÕES - EIRELI. ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. JOGO DE PLANILHA, AUSÊNCIA DE DESCONTO LINEAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – DO RELATÓRIO

Vieram os autos em epígrafe a esta Assessoria Jurídica para análise e consideração acerca do recurso interposto pela sociedade empresária **SELT ENGENHARIA LTDA** (fls. 83/95, v. 04), ora **Recorrente**, inconformada com a habilitação e a classificação da empresa **GRADIENTE GHT CONSTRUÇÕES – EIRELI**, ora **Recorrida**, aduzindo em apertada síntese que:

- 1) a Recorrida não se enquadraria como microempresa, então não poderia ser beneficiada em caso de empate entre as propostas;
- 2) existem indícios de grupo econômico, integrado pela Recorrida e outra empresa;



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

3) a habilitação da Recorrida está irregular, pois os atestados de capacidade técnica apresentados não estão em conformidade com o edital;

4) a proposta da Recorrida não aplicou desconto linear na proposta de materiais em relação à proposta para mão de obra, caracterizando o jogo de planilha;

5) Requereu, assim, o provimento do recurso, com a anulação do ato de habilitação da empresa Gradiente GHT Construções EIRELI e/ou sua desclassificação.

Foram também interpostas contrarrazões pela empresa Gradiente GHT Construções EIRELI, às fls. 125/133, v. 04.

É o breve relatório, passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data, nos autos do processo licitatório, em epígrafe.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União-AGU¹, in verbis: “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Muito oportuna é a jurisprudência sobre a competência da Assessoria Jurídica que foi consolidada no recente Boletim nº 90 do TCU, Sessões: 7 e 8 de julho de 2015, por meio do Acórdão 1656/2015 Plenário, de relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer:

“Responsabilidade. Contrato. Parecerista jurídico.

Ainda que a natureza opinativa do parecer jurídico afaste, em regra, a responsabilidade de seu emitente, essa subsiste, caso se demonstre culpa ou erro grosseiro.”

1 Brasil. Advocacia-Geral da União Manual de Boas Práticas Consultivas. 3.ed. Brasília: AGU, 2014. 68 p. Disponível em: http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/191832



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

Sendo assim, verifica-se que a natureza da atividade do emitente do parecer não é a de decidir, mas a de instruir e opinar para que o gestor público possa adotar regras e a proceder segundo os princípios e normas aplicáveis, havendo a responsabilização do parecerista somente nos casos em que reste configurada a má fé de sua conduta.

II.I – PRELIMINARMENTE: DA DESISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

A Recorrente apresenta argumentos a respeito de questões que já foram analisadas e, inclusive, tiveram sua anuência no momento da fase de habilitação das licitantes.

Conforme a Ata da 1ª Reunião da Comissão Permanente de Licitação, às fls. 335/336, v. 03, os envelopes com documentos de habilitação das proponentes foram abertos e analisados em tal oportunidade, de modo que todas proponentes foram declaradas como habilitadas.

Nesse sentido, consta na ata:

*[...] constatou que as empresas **GRADIENTE GHT CONSTRUÇÕES EIRELI, CONSTRUTORA REMO LTDA., SELT ENGENHARIA LTDA. E ENCEL – ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.**, se encontram **HABILITADAS**, uma vez que atenderam a todos os termos dispostos no edital. Perguntado as proponentes habilitadas se haveria interesse em interpor recurso relativo a esta fase, as mesmas responderam que desistem de interpor recurso.*

Assim, verifica-se que a Recorrente concordou com a habilitação das licitantes, desistindo de interpor recurso referente a essa fase, logo, ocorreu o que se pode chamar de preclusão lógica.

Conforme se depreende dos ensinamentos de Marçal Justen Filho², a preclusão garante o encerramento das etapas do processo:

A preclusão reflete a concepção de que o processo tem de evoluir em direção a uma decisão, de modo que o exercício efetivo ou possível de poderes no âmbito do processo gera seu potencial exaurimento. Por isso, não é possível que o processo se detenha em certo

² FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 8ª edição, Ed. Fórum, p. 355.



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

estágio. A vontade da parte é insuficiente para impedir seu prosseguimento.(...) A vontade preclusão significa a vedação ao reinício da etapa do procedimento já exaurida. Cada etapa procedimental tem uma destinação e a preclusão é o instituto jurídico que assegura que a etapa já encerrada não seja reiniciada. (destaques)

Logo, a pretensão da recorrente no sentido de discutir pontos já superados, torna imperioso o não provimento do recurso. Contudo, em homenagem ao debate, a seguir também serão avaliadas as alegações feitas pela Recorrente.

Assim, imperioso se faz esclarecer de antemão que falece a esta Assessoria Jurídica qualquer manifestação em sentido contrário às análises técnicas realizada pelos setores competentes, em razão do desconhecimento técnico da matéria.

II. II – DO ENQUADRAMENTO DA RECORRIDA COMO MICROEMPRESA

A Recorrente sustenta que a Recorrida não pode ser classificada como microempresa, pois sua receita bruta seria superior ao limite previsto na legislação. Com isso, não poderia usufruir dos benefícios concedidos às microempresas, em especial a preferência de contratação em caso de empate entre as propostas.

Acerca desse assunto, foi elaborado parecer contábil de fls. 135, v. 04, que mantém a decisão proferida no certame, no sentido de reconhecer o enquadramento da Recorrida enquanto microempresa. Logo, não é cabível a alegação da Recorrente.

II. III – DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO

A Recorrente alega que existem indícios de que a Recorrida integra grupo econômico formado com a empresa JFT Engenharia, inclusive porque foram apresentados atestados em nome da JFT. Assim, aponta que a JFT teria sido desclassificada em outras licitações desta Prefeitura em virtude de irregularidade fiscal, então o mesmo seria cabível para a Recorrida.

No entanto, a Recorrente não apresentou elementos suficientes para comprovar suas alegações. Reitera-se, ainda, que a regularidade fiscal das



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

licitantes foi analisada anteriormente, na etapa de habilitação, tendo a Recorrente anuído com a habilitação da Recorrida.

II.IV – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA

A Recorrente questiona os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, indicando que não estão em nome da licitante e que deveriam se referir a serviços prestados para Prefeituras junto à CEMIG.

Com relação a tais alegações, foi feita análise técnica por parte do Secretário de Obras, às fls 139, v.04, que apontou:

1º) ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE GRADIENTE:

Os Atestados apresentados pela licitante GRADIENTE GHT CONSTRUÇÕES – EIRELI, nas folhas 294/296 (252,10 US) e nas folhas 297/299 (82,52 US) somados atingem um total de 334,62 US atendendo às condições do Edital já que o período de execução de um encontra-se dentro do período de execução do outro. Na nova publicação para a concorrência em questão cuja abertura aconteceu em 25/11/2020, a condição de "... Atestados de Obras Part para Prefeituras junto à CEMIG..." foi retirada.

Nesse sentido, os atestados de fls. 294/299, v. 02, que estão em nome da Recorrida, são suficientes para o cumprimento dos requisitos constantes do Edital. Ademais, a exigência de que os serviços deveriam ser prestados para Prefeituras junto à CEMIG constava apenas da primeira versão do Edital, tendo sido retirada posteriormente, conforme fls. 299-verso, v. 01. Portanto, não assiste razão à Recorrente.

II. V – DA AUSÊNCIA DE DESCONTO LINEAR

Por fim, a Recorrente alega que a Recorrida não aplicou desconto linear na proposta de materiais em relação à proposta para mão de obra, configurando o jogo de planilha.

A Secretaria de Obras também se pronunciou a respeito, consoante fls. 139, v. 04:



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

2º) JOGO DE PLANILHA – AUSÊNCIA DE DESCONTO LINEAR

Na análise das planilhas apresentadas pela licitante GRADIENTE GHT CONSTRUÇÕES – EIRELI observa-se um desconto linearmente aplicado de 3,04%, salvo arredondamentos, e nenhum dos itens constantes nas planilhas apresenta valor superior aos indicados no Edital.

Portanto, não há que se falar em jogo de planilha, de modo a também não ser dado provimento ao recurso quanto a este ponto.


III – DA CONCLUSÃO

Tratando-se de matérias de cunho principalmente técnico, já tendo sido analisadas pelos setores que detêm competência para tal, entendemos, *s.m.j.*, pelo **NÃO PROVIMENTO** ao recurso aviado pela empresa **SELT ENGENHARIA LTDA.**, considerando-se os fatos e fundamentos expostos, nada tendo esta Assessoria Jurídica a obstar quanto ao prosseguimento do feito.

São essas as considerações a serem feitas sob o processo em referência, *s.m.j.*, que submetemos ao crivo de V.Sa. para adoção das medidas que se fizerem necessárias.

É o parecer.

Juiz de Fora, 28 de janeiro de 2021.


Wladimir de Oliveira Andrade
Assessor SARH/CPL/AJL
Procurador Municipal
Matrícula 3934521
OAB/MG 57.629



JUIZ DE FORA
P R E F E I T U R A

Juiz de Fora, 25 de janeiro de 2021.

De: Daniela Olímpio de Oliveira
Subsecretária de Licitações e Compras

Para: Wladimir de Oliveira Andrade
Procurador Municipal - SSLICOM.

Assunto: Processo 3042/2020 - Concorrência 003/2020

Senhor Procurador,

Em virtude de interposição de Recurso Administrativo, em fls 75/95 (volume 04), solicito Parecer Jurídico sobre seus termos. Para tanto, considerar, ainda: i) Contrarrazões de Recurso, em fls. 99/134 (vol.04); ii) Manifestação Contábil em fls. 135; e iii) Manifestação técnica do Sr Secretário de Obras, em fls.137-139.

Atenciosamente,

Daniela Olímpio de Oliveira
Subsecretária de Licitações e Compras

Subsecretaria de Licitações e Compras

Av. Brasil, 2001 - 6º Andar - Centro - CEP: 36060-010 - Tel: (32) 3690-8190
Juiz de Fora - MG